



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906040/2017-76
RESOLUÇÃO	3002-000.611 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA, formalizado por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), submetido a tratamento eletrônico, cumulativamente com Declaração de Compensação (DCOMP).

O Despacho Decisório nº 129026965, acompanhado da respectiva Análise do Crédito, refere-se ao PER/DCOMP nº 19168.43723.141215.1.1.17-5851, relativo ao 3º trimestre de 2015, por meio do qual a empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., CNPJ nº 16.701.716/0001-56, pleiteou crédito tributário no montante de R\$ 5.118.934,07.

O tratamento eletrônico do pedido, contudo, apontou inconsistências, em razão das quais foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 4.955.557,52.

O referido Despacho Decisório também indica o valor considerado indevidamente compensado, bem como os correspondentes acréscimos legais, a título de multa de mora e juros, razão pela qual foi parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

A Análise do Crédito apresenta esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos examinados, dos critérios utilizados para o cálculo do crédito e das inconsistências identificadas no pedido de ressarcimento, destacando, em síntese, que:

“O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, identificado como ‘PER/DCOMP com demonstrativo de crédito’. Para a análise do direito creditório, foram realizados os seguintes procedimentos: (i) confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como de suas respectivas vinculações; (ii) verificação de que os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram efetivamente exportados e de que tais produtos e operações geram direito ao crédito do REINTEGRA; e (iii) cálculo do valor do crédito por produto exportado, em conformidade com a legislação aplicável.”

Regularmente intimada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a inconsistência M decorre de equívoco no preenchimento dos DDE em relação à Nota Fiscal nº 3036795, para a qual foi solicitada a devida retificação;
- à luz do princípio da verdade material, questões meramente formais não podem ensejar a negativa de direito assegurado em lei, sobretudo quando passíveis de superação mediante análise de documentos fiscais e contábeis;
- os produtos exportados não considerados para fins de REINTEGRA, por não constarem dos RE informados no PER, decorrem de erros de preenchimento;

- cabe à Administração Pública buscar a correspondência entre a realidade fática e sua representação formal, não se restringindo a aspectos meramente formais;
- erros de preenchimento do PER e das Declarações de Exportação não têm o condão de invalidar o crédito pleiteado nem de justificar a exigência dos débitos ou a aplicação de penalidades;
- requer a realização de diligência fiscal, a fim de que possa apresentar as notas fiscais comprobatórias das exportações;
- ao final, pugna pelo acolhimento da Manifestação de Inconformidade e pela homologação integral da compensação declarada na DCOMP, com o afastamento da cobrança ou, subsidiariamente, pela realização de diligência para comprovação da validade do crédito de REINTEGRA.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

O descumprimento do disposto em atos normativos relativos ao REINTEGRA determina o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a não homologação da respectiva declaração de compensação, embasada em créditos tributários indeferidos.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecimento integral do crédito de REINTEGRA e homologação total das compensações.

Subsidiariamente, requer a baixa em diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia cinge-se à validade da glosa de créditos de REINTEGRA (R\$ 163.376,55) decorrente de inconsistências apontadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal no cruzamento de informações entre o PER/DCOMP e os documentos aduaneiros (DDE e Notas Fiscais).

A Recorrente alega que as inconsistências são fruto de meros erros formais de preenchimento, especificamente a indicação equivocada da numeração de notas fiscais na DDE nº 2150832449/2. Afirma que a exportação efetivamente ocorreu e que os documentos comprobatórios foram juntados aos autos, tendo inclusive providenciado a retificação da referida DDE.

A decisão de primeira instância (Acórdão nº 108-036.177) pautou-se em uma interpretação estritamente formalista, entendendo que qualquer erro que dificulte o cruzamento eletrônico de dados inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

Contudo, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a Administração Pública deve buscar a realidade dos fatos, não se limitando à verdade formal constante dos documentos. O excesso de rigor formal não pode se sobrepor ao direito material do contribuinte, especialmente quando há elementos nos autos que indicam a efetiva ocorrência do fato gerador do benefício fiscal (neste caso, a exportação dos bens).

A Lei nº 12.546/2011, que instituiu o REINTEGRA, tem por objetivo desonerar a cadeia produtiva das exportações. O requisito essencial para a fruição do benefício é a efetiva exportação dos bens. Se a exportação ocorreu e pode ser comprovada por documentação idônea, eventuais erros de preenchimento em obrigações acessórias devem ser passíveis de saneamento, não justificando, por si sós, a perda do direito ao crédito.

No presente caso, a Recorrente afirma ter juntado aos autos a documentação comprobatória das exportações e ter procedido à retificação da DDE apontada com erro. A autoridade julgadora de primeira instância, no entanto, furtou-se de analisar tais documentos, apegando-se exclusivamente à inconsistência eletrônica inicial.

Diante desse cenário, entendo que a matéria fática não se encontra suficientemente esclarecida para um julgamento definitivo de mérito por este Colegiado. A verificação da efetiva ocorrência das exportações e da regularidade da documentação apresentada pela Recorrente (incluindo a alegada retificação da DDE) é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

A conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e no Regimento Interno do CARF, a fim de que a unidade de origem proceda à análise detida da documentação acostada aos autos pela contribuinte, verificando se as notas fiscais glosadas correspondem a operações de exportação efetivamente realizadas e averbadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que:

1. Proceda à análise da documentação comprobatória apresentada pela Recorrente, em especial as Notas Fiscais e as Declarações de Despacho de Exportação (DDEs) relacionadas às inconsistências apontadas no Despacho Decisório;
2. Verifique se houve a efetiva retificação da DDE nº 2150832449/2, conforme alegado pela contribuinte;
3. Ateste se as operações de exportação vinculadas aos créditos glosados (R\$ 163.376,55) efetivamente ocorreram e se atendem aos requisitos materiais para a fruição do REINTEGRA;
4. Após o cumprimento da diligência, com a emissão de manifestação conclusiva sobre o direito creditório, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.
5. Após o cumprimento da diligência, seja dada ciência à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado, retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon